



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00124236920168140000

Impetrante(s): Dr. Marcio Rodrigues Almeida – OAB/PA 9.881

Paciente(s): Alan Bezerra dos Santos

Impetrado: Juiz (a) da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 33 c/c 35 da lei 11.343/2016. ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. A magistrada a quo fundamentou sua decisão na garantia de ordem pública e na da aplicação da lei penal. PRINCIPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ MAIS PROXIMO DA CAUSA. Outras medidas cautelares não se revelam adequadas ou suficientes para o caso, pois somente seriam aplicadas se não estivessem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e em razão da pena máxima cominada para estes crimes (tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico) ser superior a quatro anos. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de Novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de Alan Bezerra dos Santos figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

O paciente foi preso em flagrante em 12/06/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c 35 da Lei de 11.343/2006, tendo a autoridade coatora homologado o flagrante e a converteu em prisão preventiva.

O impetrante alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal, por carência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Juntou documentos de fls. 23/65. Os autos inicialmente foram distribuídos ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior em 14/10/2016 e, em virtude de seu afastamento da atividade



judicante, me vieram conclusos em 19/10/2016. Em despacho de fls. 72, reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Às fls. 75/76, a autoridade coatora apresentou informações esclarecendo que a o paciente foi preso em flagrante em 10/10/2016, por ter supostamente infringindo aos artigos 33, caput e 35, caput da Lei nº 11.343/2006, quando, na noite de 12/07/2016, foi encontrado em sua posse 15 (quinze) petecas de substância entorpecente semelhante a CRACK.

Continua narrando que, no dia 14/07/2016, o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em temporária, baseada na garantia de ordem pública e na da aplicação da lei penal.

Após, a liminar foi indeferida e em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.84/89) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, a qual se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Quanto à alegação de ilegalidade por inexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois MM. Magistrada a quo fundamentou sua decisão na garantia de ordem pública e na da aplicação da lei penal.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como



coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401– Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Ademais, deve-se aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Acrescento que outras medidas cautelares (artigo 319, CPP) não se revelam adequadas ou suficientes para o caso, pois somente seriam aplicadas se não estivessem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e em razão da pena máxima cominada para estes crimes (tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico) ser superior a quatro anos (artigo 313, I do CPP). Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora